



PARECER Nº 354/2019/CETRAN/SC

Interessado: Henrique Ruiz Werminghoff – Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Assunto: Validade da expedição de notificações sem o Aviso de Recebimento - AR

Relator: Conselheiro Relator José Vilmar Zimmermann

- 1. Notificação da autuação ou da multa de trânsito – Aviso de Recebimento (AR) – ausência de previsão legal.**
- 2. Notificação da autuação – prazo de expedição – 30 dias – exigência do art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.**
- 3. Comprovação da expedição da notificação da autuação no prazo legal – incerteza do recebimento pelo administrado – restabelecimento do prazo de indicação do condutor – medida que se impõe para a garantia do devido processo legal e exercício do contraditório e da ampla defesa.**
- 4. Inexistência nos autos da efetiva notificação do apenado – admissibilidade do recurso e julgamento do mérito por parte do órgão julgador - medida que se impõe para evitar o cerceamento de defesa.**
- 5. A apresentação tempestiva do recurso e o pagamento da multa por parte do interessado – notificação efetivada - garantia do contraditório e ampla defesa – prescrição punitiva – prazo de 5 anos.**

I. Consulta:

O consulente dirige-se a este Conselho questionando sobre a possibilidade de o DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, adotar forma diversa para notificar os responsáveis pelas infrações de trânsito da praticada atualmente, especificamente quanto à possibilidade de postagem das notificações sem o AR – aviso de recebimento.

II. Fundamentação técnica:

As penalidades por infração de trânsito têm origem em uma ou mais condutas que puseram em risco toda incolumidade pública, e embora deva ser aplicado dentro dos limites estabelecidos na lei, assegurando os direitos e princípios constitucionais, principalmente os da ampla defesa e do contraditório, o ideal é que tanto a sentença condenatória, quanto a decisão que anule uma punição indevidamente aplicada, ocorra de forma tempestiva e efetiva.

Se a penalidade tem como objetivos reprovar o comportamento do condutor e servir de exemplo à sociedade, na tentativa de evitar o descumprimento da lei, por certo que sua aplicação deve ocorrer imediatamente ou pouco depois da conduta infracional, cumprindo assim o art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45), que estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são



assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sabe-se que um dos principais entraves para agilizar o processo administrativo de trânsito é a demora na expedição dos documentos e a efetiva notificação dos infratores, isso atrasa o início da contagem dos prazos para impetração dos recursos e o julgamento dos processos, acabando por adiar também o efetivo cumprimento da pena, aumentando a sensação de impunidade que já existe na sociedade e a angústia dos recorrentes que se sentem injustiçados e aguardam por tempo muito superior ao razoável a decisão sobre sua insurreição.

O questionamento em tela focaliza os atos necessários à cientificação dos responsáveis pelas infrações de trânsito previstas no CTB, tema que interessa não só ao DETRAN, mas sim a todos os órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Estado. Aliás, a possibilidade de expedição das notificações por carta simples, ou seja, sem o aviso de recebimento, utilizado atualmente para comprovar a efetiva notificação dos condutores e proprietários de veículos, é assunto recorrente nos últimos encontros do FOCOTRAN – Fórum dos Conselhos Estaduais de Trânsito, onde as opiniões estão divididas em duas correntes, a primeira que defende que não existe obrigação legal do envio da correspondência com aviso de recebimento (AR) e a segunda que enxerga nessa modalidade de postagem a forma mais eficiente de comprovar a eficaz notificação do administrado.

No processo administrativo de trânsito, vários são os atos que exigem que deles seja dada ciência às partes interessadas e diversas são as regras aplicadas. Antes de adentrarmos ao cerne da questão, é importante trazer a definição de **notificação**, vejamos: “ato pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de fato que é de seu interesse, para que possa fazer uso das medidas que lhe são asseguradas legalmente”. (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v. 3, São Paulo: Saraiva 1998, p. 378).

Empregando esse conceito na área do trânsito, tem-se que a notificação é o expediente usado para informar ao proprietário que o seu veículo foi empregado no cometimento de uma infração, comunicar ao responsável pela transgressão que sofrerá as consequências por eventuais penalidades, e noticiar a ambos sobre os prazos para que possam impugnar as acusações que lhes são atribuídas.

O Código de Trânsito Brasileiro enumera vários atos que devem ser comunicados aos litigantes em processo administrativo de apuração das faltas relacionadas ao trânsito viário e diversas são as regras aplicáveis.

Merece destaque as notificações do cometimento da infração (inciso VI do art. 280), da autuação (inciso II do parágrafo único do art. 281), da penalidade (caput do art. 282) e as necessárias notificações das decisões das instâncias recursais (JARI, CETRAN e CONTRAN). Cada uma dessas notificações possui finalidade própria, conteúdo distinto e regramento que depende de diversos fatores intimamente relacionados à sua própria formação e correspondente informação a que se presta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

A notificação da autuação pode ocorrer na forma prevista no inciso VI do art. 280 do CTB ou nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 3º da Resolução nº 619/16 do Contran:

§ 5º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração de Trânsito deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 4º do art. 4º desta Resolução.

Não sendo possível a realização da notificação nos termos do parágrafo anterior, deve-se observar o disposto no art. 4º, também da Resolução nº 619/16:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 5º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração de Trânsito deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

§ 7º Torna-se obrigatória a atualização imediata da base nacional, por parte dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sempre que houver alteração dos dados cadastrais do veículo e do condutor.

Sobre a notificação da autuação, cumpre observar que o Código de Trânsito Brasileiro prevê no seu art. 281, .Parágrafo único, inciso II, que o prazo máximo para expedição do documento é de 30 dias, sob pena de arquivamento do Auto de Infração, sendo seu registro julgado insubsistente.



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Importante frisar, também, que a notificação da autuação, independente da maneira como é concretizada, é o marco inicial do processo administrativo de trânsito, nos termos do Art. 3º da Resolução 008/2004 deste Conselho, além de dar início a contagem do prazo para indicação do condutor pelo proprietário do veículo e impetração da defesa da autuação, portanto, no meu entender, é o principal ato administrativo que deve ser praticado pela administração após a lavratura do AIT.

A comunicação da aplicação da penalidade é a segunda notificação prevista na legislação de trânsito, regida pelos artigos 282 e 282A do CTB:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no **caput** será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A notificação de imposição de penalidade é expedida após a autoridade julgar improcedente a defesa da autuação ou no caso do responsável pela infração não se



manifestar no prazo legal, não havendo na legislação prazo estabelecido para sua expedição ou recebimento pelo penalizado.

Por fim, as notificações das decisões de instâncias recursais, previstas no art. 288 do CTB c/c art. 16 da Resolução 619/2016 do Contran e art. 21 da Resolução 008/2004 do CETRAN/SC.

A exigência dessas notificações tem razão de ser, pois como já citado, a Administração Pública deve assegurar aos litigantes em processo administrativo o direito de exercer, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa, e isso passa, indubitavelmente, pelo impecável procedimento notificador, que garanta ao cidadão a ciência das acusações e penalidades a ele atribuídas.

Como vimos, diversas são as notificações exigidas pela legislação, mas somente a de autuação tem prazo certo para ser expedida (não efetivada), as demais não tem prazo estabelecido para expedição e muito menos para ciência do interessado, devendo-se, somente respeitar o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da ação punitiva da administração (Lei nº 9.873/1999), contados da data da prática da infração.

Da mesma forma, a legislação não exige que a comprovação das notificações seja através de correspondência com aviso de recebimento, o que importa é que o responsável pela infração tome conhecimento e possa exercer seu direito ao contraditório e da ampla defesa.

Não é por outro motivo que o Art. 28 da Resolução 629/2016 do Contran, assevera que a autoridade de trânsito pode refazer o ato caso haja falha na notificação, ou seja, se o apenado sentir-se prejudicado por eventual falha no recebimento da notificação, por exemplo, se o documento foi entregue no seu endereço pelos correios, mas não teve acesso a ele, o ato notificador pode ser levado a efeito por outros meios, desde que observados os prazos prescricionais e seja oportunizados ao interessado a indicação de eventual condutor/infrator e protocolo de recurso contra a penalidade.

Conforme vimos, no caso de notificação da autuação o CTB exige que seja EXPEDIDA no prazo máximo de 30 dias a partir da data da infração, podendo ser, segundo dispõe a Res. 619/2016 do Contran, por remessa postal, quando a expedição se caracteriza pela entrega da notificação à empresa responsável pelo envio, ou então utilizando o sistema de notificação eletrônico (Art. 284, Parágrafo 1º, CTB), quando a data da expedição é a mesma do envio do comunicado ao proprietário do veículo.

Deste modo, não existindo previsão legal estabelecendo prazo para o recebimento da notificação pelo administrado, o órgão de trânsito somente precisa comprovar o envio do documento no trintídio legal, o que, segundo dispõe a Res. 619/2016 do Contran se caracteriza “pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio”.

É lógico que o órgão de trânsito responsável pela emissão do documento deve **“dispor de mecanismos que garantam certeza com relação a data da efetiva entrega**



do mandado ao responsável pelo seu envio, disponibilizando, sempre que solicitado pela parte interessada ou órgãos julgadores, o respectivo comprovante, o qual deverá identificar expressamente o responsável pelas informações nele contidas”, conforme estabelece o Parágrafo único do Art. 5º, da Resolução 008/2004 do CETRAN/SC.

Importante frisar, também, que o órgão de trânsito **deve dispor de meios capazes de saber quando uma correspondência não é entregue no endereço cadastrado**, pois nesse caso é **obrigatória a publicação da notificação em edital**, conforme dispõem as Resoluções do Contran 619/2016 (art. 13) e 723/2018 (art. 23), que tratam da aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação.

Falando em aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, devem, segundo o Art. 265 do CTB, ser aplicadas “por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurando ao infrator amplo direito de defesa”, e não poderia ser diferente, devido às gravíssimas consequências oriundas destas, mas principalmente pelo fato de que nem sempre o apenado é o proprietário do veículo (responsável pelo pagamento da multa e que já tomou conhecimento da pena ao providenciar o licenciamento do veículo ou por meio de notificação recebida no seu endereço), mas sim o condutor, que deve ser notificado da acusação que lhe é feita.

Assim sendo, é nosso entendimento que as notificações de instauração dos processos para apuração dos fatos geradores dessas sanções devem ser pessoal, por remessa postal com o devido aviso de recebimento (AR), que é o documento capaz de comprovar a entrega da notificação no endereço cadastrado no órgão de trânsito, ou então por meio eletrônico (Art. 282A, do CTB), sendo válida a notificação realizada por edital somente esgotadas as tentativas para notificar o condutor aqui citadas, nos termos do previsto no Art. 23 da Res. 723/2018 do Contran.

Diante do que expomos até aqui, é lícito afirmar que no caso de penalidade de multa a comprovação da expedição no trintídio legal e do recebimento da notificação no endereço informado pelo interessado ao órgão de trânsito pode ser feita por meio de relatório emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde que conste a identificação do responsável pelas informações nele contidas.

Também convém esclarecer que a falta de comprovação da entrega das notificações ao proprietário do veículo ou do condutor/infrator, por si só, não ocasiona o cancelamento das penalidades impostas por desrespeito a legislação de trânsito, isso somente ocorrerá se não for oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em outras palavras, sendo notório que o proprietário do veículo tomou conhecimento da penalidade, seja por meio de impetração de recurso administrativo no prazo legal (conforme previsto no parágrafo único, art. 35 da Res. 008/2004 do CETRAN/SC), bem como no caso de pagamento do valor da multa, deve-se garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa do apenado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Portanto, se a autoridade de trânsito não dispuser de meios para comprovar a efetiva entrega das notificações de autuação ao proprietário do veículo, deve restabelecer o prazo para indicação do condutor/infrator, eis que é um direito previsto no Parágrafo 7º do Art. 257 do CTB, vejamos:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, **o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo**, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Da mesma forma, não existindo prova da efetiva notificação do acusado, a Autoridade de Trânsito deverá conceder prazo não inferior a 30 dias (Art. 282 §4º, CTB) para a apresentação de recurso contra a penalidade, sendo que as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações deverão conhecer e julgar o mérito dos recursos impetrados, evitando eventual cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa do interessado, que ocorrendo, fatalmente causará o cancelamento da admoestação por este CETRAN ou pelo Judiciário, o que é fato corriqueiro atualmente.

Devemos esclarecer, ainda, que neste caso, a análise das alegações do apenado não é uma mera liberalidade, mas sim direito constitucional de todos os cidadãos, que não podem ser penalizados sem o devido processo legal e a garantia do contraditório.

Tratamos até aqui somente de notificação pessoal, postal e por edital, mas existe a possibilidade de ser dada ciência da infração ou penalidade ao interessado por meio eletrônico, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 282A, do Código de Trânsito Brasileiro.

Essa modalidade de notificação não se confunde com o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) previsto no art. 284 §1º do Código, que tem regulamento próprio e não serve para todas as notificações previstas, pois somente concede um desconto maior para o pagamento da multa e inibe a impetração de recursos administrativos.

Digo isso porque alguns poderiam achar que o SNE – Sistema de Notificação Eletrônica “é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”, pois é isso que está escrito no artigo 2º da Resolução 622/2016 do Contran, ou então pelo fato de que o art. 282A do CTB foi concebido pensando no SNE.

Entretanto, não posso acompanhar esse entendimento, pois a Resolução 622/2016 só cita o Art. 282 do CTB e foi publicada depois da Lei 13.281/2016, que incluiu o Art. 282A no Código, além do fato de que a Res. 636/2016, que fez diversas alterações na 622, não ter citado o 282A, mesmo tendo sido publicada após a entrada em vigor da inclusão deste artigo no Código de Trânsito.

Além disso, o SNE é coordenado pelo Denatran, que segundo a Res. 622/2016 pode até "definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas", já o Art. 282A, CTB, afirmar categoricamente que **poderá haver a notificação por meio**



eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

Tenho claro que a notificação por meio eletrônico prevista no art. 282A, do CTB, se cumpridos os requisitos do § 3º do mesmo dispositivo legal, **pode ser utilizada, além da notificação da autuação, para todas as fases do processo administrativo de trânsito**, sendo a meu ver a maneira mais eficaz para diminuir os prazos de trâmite dos processos administrativos e os custos com a expedição das notificações por via postal suportados atualmente pelos órgãos de trânsito.

O ideal é que a opção por essa estirpe de notificação seja realizada pelo proprietário do veículo ou condutor autuado quando do registro ou licenciamento anual do veículo ou da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, respectivamente, mas nada impede que o interessado faça essa escolha quando protocolar sua defesa ou recurso.

Assim sendo, o DETRAN deve incluir nos formulários de registro e licenciamento, bem como naqueles preenchidos para obtenção ou renovação da CNH, os campos destinados a opção por essa modalidade de notificação e do endereço eletrônico para o qual devem ser enviadas as comunicações. Da mesma forma, os demais órgãos de trânsito devem inserir esses campos nos formulários para defesa e recursos disponibilizados aos administrados, pois a opção, como tratado acima, pode ser feita a qualquer tempo.

Além disso, havendo a opção prévia do proprietário ou condutor autuado, ou sendo feita durante o trâmite dos processos administrativos, caberá a eles manter o cadastro atualizado junto ao órgão de trânsito, pois se não o fizer serão validadas as notificações que não receber em face de sua inércia, motivo pelo qual os órgãos de trânsito devem disponibilizar aos usuários em seus sites a opção de atualização dos dados cadastrais de forma rápida e segura.

III. Considerações finais:

Em resposta aos questionamentos formulados pelo consultante, pode-se afirmar que:

- a) Não existe na legislação, obrigação para que os órgãos de trânsito enviem as notificações por meio de correspondência com AR - aviso de recebimento;
- b) A notificação de autuação tem prazo certo para ser expedida, devendo o órgão de trânsito comprovar o envio do documento no trintídio legal, acarretando sua falta no arquivamento do auto de infração e o conseqüente cancelamento de eventual penalidade oriunda deste;
- c) Havendo prova da expedição da notificação da autuação no prazo legal, mas não existindo certeza do recebimento do documento no endereço do administrado, deve a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

autoridade de trânsito restabelecer prazo para indicação do condutor e apresentação do recurso contra a penalidade;

d) Não estando presente nos autos documento capaz de provar a efetiva notificação do apenado, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações deverão desconsiderar eventual intempestividade, analisar e julgar o mérito dos recursos que lhe forem apresentados, evitando eventual cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

e) A apresentação tempestiva do recurso e o pagamento da multa são indicativos de que a notificação da penalidade foi efetivada, devendo-se superar eventuais omissões e irregularidades e garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da prática da infração, para prescrição da ação punitiva da administração (Lei nº 9.873/1999).

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ VILMAR ZIMMERMANN
Conselheiro Relator – Representante FECTROESC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº 041, realizada em 05 de Novembro de 2019.

Luiz Antonio de Souza
Presidente